Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**: PAR - C.ESP - 03006/2010**
PROCESSO TC/MS	: 2322/2009
PROTOCOLO	: 930547
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	: GLAUCO JOSE LOURENÇO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	: BALANCO GERAL 2008
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Trata o presente processo da Prestação de Contas por término do exercício financeiro de 2008, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, apresentado a esta Corte de Contas para que se cumpra o disposto no Inciso II, do Artigo 37 da Lei Complementar Estadual n.º 48/90, tendo como responsável o Sr. Glauco José Lourenço.

A 3ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 3IGCE – 01714/2009", fl. 064-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto a Câmara Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

O interessado, devidamente notificado, na forma regimental, compareceu nos autos através do Ofício n° 037/2009, de 24/114/2009, apresentando nova documentação juntamente com suas alegações a respeito dos fatos noticiados pela diligente 3ª IGCE, como se vê às fls. 075/091-TC, no intuito de sanar as falhas detectadas pela Inspetoria na Prestação de Contas em exame.

Após o retorno do processo à 3ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **não aprovação** destas Contas, conforme se vê ao final da Análise Conclusiva "ANC – 3IGCE – 00552/2010, às fls. 092/099-TC, como segue:

VII - DO RELATÓRIO

Em reanálise às questões suscitadas na análise processual, temos a comentar:



Em sua justificativa o Sr. Glauco J. Lourenço ex-presidente da Câmara informa que não houve despesa do legislativo acima do limite constitucional, e encaminha parcelamento do débito com INSS e consignações.

1 – Conforme se verifica pelo comparativo da receita do exercício de 2007, as receitas efetivamente realizadas de conformidade com o art. 29 – A, Inciso I da Constituição Federal são:

Total da Receita/2007	R$ 35.603.497,83
Limite Constitucional 8%	R$ 2.848.279,83
Despesa a ser considerada (empenhada)	R$ 2.889.349,10
Limite (superado) 8,11%	

Foram empenhados, liquidados e pagos pela câmara municipal R$ 2.889.348,10, valor esse que supera em 0,11% o limite constitucional, de 8% estipulado no referido artigo.

Item 2, 3 e 4 – Verificamos pelo balanço financeiro que ocorreram saídas extraorçamentárias no valor de R$ 34.601,18 (33.848,83 – devolução duodécimo e 751,35 – pagamentos antecipados) ou seja, não foram efetuados pagamentos extra-orçamentários de consignações.

A ausência do empenho da despesa com consignações – obrigações patronais, contrariou o princípio da contabilidade denominado de “Princípio da Oportunidade” onde os registros contábeis deveriam ser feitos de imediato, com a extensão correta, independentemente das causas que originaram.

As retenções previdenciárias deveriam ter sido baixadas no exercício de sua competência, deixando de faze-lo, o legislador descumpriu a lei, fato pelo qual solicitou ao executivo o parcelamento da dívida junto ao MPAS, acarretando dessa forma despesas desnecessárias com juros e correção monetária da dívida contratada.

Ao legislador chefe cabe a responsabilidade de gerir os valores da câmara para não incorrer em irregularidades, visto que o pagamento dessa dívida incorrerá em redução de gastos pelo legislativo nos exercícios seguintes.

CONCLUSÃO

Reexaminada a presente prestação de contas, e tendo em vista as falhas discriminadas nos itens 1, 2, 3, 4, constatamos que as justificativas não sanam as irregularidades apontadas, portanto, entendemos que a mesma não oferece condições de receber aprovação desta Corte de Contas.

Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo, acolhe as informações da 3ª IGCE para não se tornar repetitiva nos autos, presente o fato de que a Prestação de Contas estampou falha junto aos aspectos administrativo, legal e financeiro por parte do responsável por estas Contas, face ao não empenhamento das “obrigações patronais” inerentes ao exercício financeiro em exame e; estando caracterizada, ainda, a infringência ao Inciso I do Artigo 29.A da Constituição Federal de 1988, em razão do extrapolamento (8,11%) do limite fixado para as despesas do Poder Legislativo Municipal



(8%), é de opinião que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS IRREGULARES, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, III, b, da Lei Complementar Estadual n.º 48/90.

O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer.

Campo Grande, 04 de Maio de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

Auditor